



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PORTARIA Nº 387, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova a Regulamentação Técnica para Embalagens Individualizadas de Alimentos do Tipo Blister – Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.008332/2021-18, resolve:

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Embalagens Individualizadas de Alimentos do Tipo Blister, na forma da Regulamentação Técnica fixada no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Regulamentação Técnica, estabelecida no Anexo, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto.

Art. 3º Os fornecedores de embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º As embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister objeto deste Regulamento deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

Parágrafo único. Aplica-se o presente Regulamento às embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister que possuam conteúdo líquido igual ou menor a 20g.

Art. 5º A cadeia produtiva de embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I – o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister conforme o disposto neste Regulamento;

II – o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister conforme o disposto neste Regulamento;

III – os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

#### **Vigilância de Mercado**

Art. 6º As embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister objetos deste Regulamento estão sujeitas, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 8º O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

#### **Cláusula de revogação**

Art. 9º Fica revogada, na data de vigência desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 298, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2012, seção 1, páginas 227 a 229.

#### **Vigência**

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente



## ANEXO – REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA EMBALAGENS INDIVIDUALIZADAS DE ALIMENTOS DO TIPO BLISTER

### 1. OBJETIVO

Esta Regulamentação Técnica estabelece os requisitos obrigatórios para embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister, a serem atendidos por toda a cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

### 2. REQUISITOS DE SEGURANÇA

As embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister devem cumprir os seguintes requisitos mínimos de segurança:

**2.1** A indicação quantitativa do conteúdo líquido, bem como, no mínimo, as seguintes informações: denominação de venda do alimento, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação da origem, nome ou razão social e endereço do importador no caso de alimentos importados, identificação do lote, prazo de validade, instruções sobre preparo e uso do alimento, quando necessário.

**2.2** O tamanho das letras e números da rotulagem das embalagens do tipo blister devem possuir contraste de cores que assegure a sua correta visibilidade, não podendo ser inferior a 1 mm.

**2.3** Em se tratando de produtos refrigerados, as informações mencionadas em 2.1 devem ser gravadas de forma indelével.

**2.4** Não podem conter pontas cortantes, perfurantes e rebarbas.

**2.5** A estrutura das embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister devem possuir altura igual ou maior a 14 mm e área de contato suficiente à acomodação da embalagem entre os dedos polegar e indicador, conforme Figuras 1 e 2.

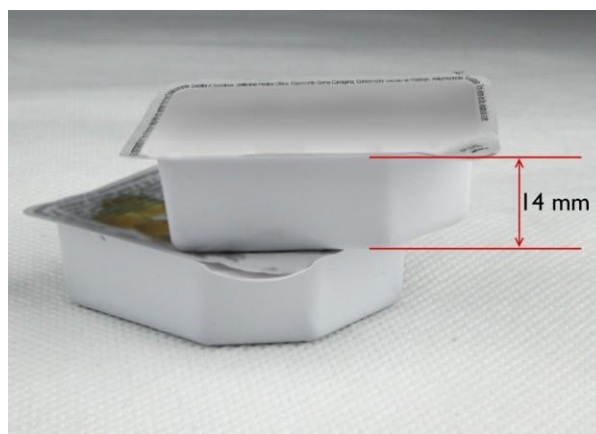


Figura 1 - Altura da embalagem



Figura 2 - Acomodação da embalagem

**2.6** A tampa das embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister deve conter uma indicação com a palavra “Puxe” em uma das pontas, indicando ao consumidor o local onde deve ser iniciada a abertura da tampa termosselada, que deve ser completa, sem fragmentação, conforme Figuras 3 e 4.



Figura 3 – Indicação de “Puxe”



Figura 4 – Descolamento integral da tampa

**2.7** A adesividade da tampa das embalagens individualizadas de alimentos do tipo blister deve ser tal que, quando submetida a uma força de arrancamento, possibilite o descolamento integral da tampa termosselada, preservando a inocuidade do alimento no prazo de validade informado pelo fabricante/importador, não sendo permitidas as situações conforme apresentado nas Figuras 4 e 5.

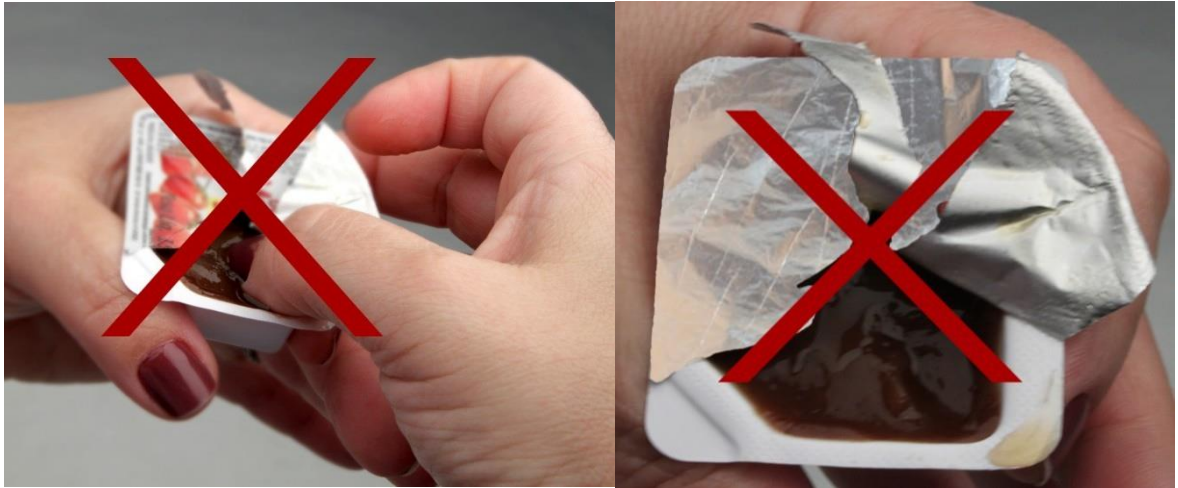


Figura 5 – Circunstâncias não permitidas